



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.538 - CE (2014/0187428-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MAKRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
FELIPE BARREIRA UCHOA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ALUCSON ALUMINIO E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, estando demonstrado, no caso, que foi considerada pelo Tribunal de origem a ausência de vínculo empregatício.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que a ora agravante deveria ser responsabilizada por negligência no dever fiscalizatório do cumprimento das normas de segurança do trabalho.

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca dos elementos que configuram o dever de indenizar previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991 implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.538 - CE (2014/0187428-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MAKRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
FELIPE BARREIRA UCHOA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ALUCSON ALUMINIO E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante alega violação do art. 535 do CPC, pois não houve manifestação na origem sobre a inexistência de relação de emprego com a vítima, o que afastaria o nexo causal do dever de indenizar. Sustenta que houve prequestionamento implícito e que não incide a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.538 - CE (2014/0187428-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, esclareço que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez aplicado posicionamento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Outrossim, ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com fundamento em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie.

Ressalto ainda que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 18 do CP.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado:

15. Na hipótese dos autos, o Sr. ADRIANO MATIAS DE SOUZA, empregado da empresa Aliscon Ltda., exercente da função de metalúrgico, sofreu acidente quando estava executando tarefas típicas do seu cargo junto à empresa Makro Engenharia Ltda., ao se encontrar sobre a cumeeira de uma das tesouras de sustentação de um dos três galpões em desmontagem, executando a retirada dos parafusos de amarração das peças que a integravam. Ele usava cinto de segurança tipo pára-quedista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém indevidamente conectado à própria estrutura em demolição. Devido ao adiantado estado de desgaste das peças, um dos parafusos se rompeu, fazendo com que a tesoura girasse e derrubasse o trabalhador de uma altura aproximada de 9 metros e, logo em seguida, também tombasse sobre o corpo do trabalhador, causando a sua morte imediata.

16. Consoante o relatório de investigação do acidente, elaborado pela DRT e subscrito por Auditor Fiscal do Trabalho, tem-se que:

1. A obra de desmontagem em que ocorreu o acidente aqui investigado pertencia à empresa MAKRO ENGENHARIA, que contratou a ALUSCON para a execução da desmontagem. No dia em que ocorreu o acidente havia na obra 13 (treze) empregados da ALUSCON trabalhando sobre a estrutura metálica, na desmontagem propriamente dita, e 02 (dois) empregados da MAKRO ENGENHARIA trabalhando na operação de dois guindastes, fazendo a remoção das peças que eram desmontadas pelos empregados da contratada. Somente após a Notificação de 05.11.2006 foi feita a Anotação de responsabilidade Técnica – ART do CREA/CE referente à obra de desmontagem em pauta, constituindo grave descumprimento do item 5.14, por parte da contratada, e do item 7.1.2, por parte da contratante, constantes do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL celebrado por ambas (vide Notificação, ART e Contrato anexo); (...).

4. Todos os empregados da ALUSCON, afora trabalharem sem registro em Carteira de Trabalho, não receberam treinamento antes de entrar em atividade. Referido treinamento só foi dado após nossa Notificação, efetuada em 05.12.2006, e foi ministrado pelo Sr. Emérson, anteriormente citado. Informamos, ainda, que a obra em pauta era o primeiro emprego da vítima, que também não recebera treinamento admissional; (...).

7. Vale ressaltar, finalmente, que somente após o EMBARGO, por nós lavrado em 05.12.2006, o modo operatório de desmontagem das estruturas metálicas foi modificado: foi montado um andaime móvel que se deslocava sobre rodas, no sentido longitudinal dos galpões, em trilhos construídos com as próprias peças anteriormente retiradas. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, os empregados trabalhavam sobre os andaimes, numa estrutura totalmente independente das tesouras. Somente após essa modificação no modo de trabalho é que liberamos a obra para prosseguimento normal das atividades.

17. Esse mesmo relatório aponta como causas do acidente condutas omissivas das empresas réas, que desrespeitaram as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, dentre as quais: (i) a utilização de mão-de-obra totalmente desqualificada para a execução da desmontagem; (ii) a inexistência de qualquer treinamento aos trabalhadores, antes que estes iniciassem as atividades; (iii) falta de planejamento que contemplasse a antecipação dos riscos e a indicação dos meios seguros para a execução das tarefas de desmontagem, levando em consideração os riscos adicionais existentes no ambiente de trabalho, decorrentes do avançado estado de oxidação das estruturas metálicas; concluindo, pois, pela conduta negligente da apelada e da Aluscon.

18. Tal relatório, elaborado por profissional especializado e advindo de órgão público competente, goza de presunção de veracidade, que não foi afastada pelos elementos probatórios constantes dos autos, máxime porque a Norma Regulamentadora 6 do Ministério do Trabalho e Emprego expressamente atribui ao empregador a fiscalização da utilização, pelo trabalhador, dos equipamentos de proteção individual, devendo orientá-lo e treiná-lo sobre o seu uso adequado, a sua guarda e a sua conservação.

19. Desse modo, conclui-se que a apelante deveria ter tomado as precauções devidas de modo a evitar o acidente ocorrido, ou seja, adotado medidas de segurança, tais quais, uso de equipamento de proteção contra acidentes, bem assim realizado um treinamento adequado ao funcionário para que pudesse ter condições de desempenhar o seu encargo com mais propriedade e confiança. Há, por conseguinte, negligência na conduta da Makro Engenharia Ltda., ao assim proceder.

20. Não havendo, pois, nos autos, qualquer alegação ou indício suficiente para eximi-la de suas responsabilidades perante a proteção e segurança da saúde dos trabalhadores, reputo existentes todos os elementos necessários a caracterizar a sua responsabilidade e a possibilidade de restituição do INSS pelos valores depreendidos com o pagamento do benefício previdenciário do segurado falecido em prol de sua dependente (mãe) (fls. 277-280, grifo no original).

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que demandaria revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1400790/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07/10/2011).

De acordo com a transcrição do acórdão recorrido acima, foi considerado o fato de que não havia relação de emprego entre a ora agravante e a vítima do acidente, mas o Tribunal de origem imputou a responsabilidade civil por negligência no exercício do dever fiscalizatório, razão por que há omissão sobre esse ponto

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0187428-6

**AgRg no
REsp 1.471.538 / CE**

Números Origem: 00102684320074058100 102684320074058100 200781000102686

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAKRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ALUCSON ALUMINIO E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAKRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
INTERES. : ALUCSON ALUMINIO E CONSTRUÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.